



PARECER DO CONTROLE INTERNO

PARECER: Nº 047/2025 – CGM

PROCESSO ADMINISTRATIVO: Nº 026/2025

OBJETO: AQUISIÇÃO MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL HIDRÁULICO, FERRAGENS, MADEIRA, TIJOLOS, TELHAS E ELÉTRICOS, OBJETIVANDO ATENDER A PREFEITURA, SECRETARIA E FUNDOS MUNICIPAIS DE IRTUIA/PA, POR MEIO DA ADESÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS Nº 025/2024 ORIUNDA DE REGISTRO DE PREÇO ORIGINÁRIO DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90015/2024 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ/PA.

EMPRESA CONTRATADA: SRV DA ROCHA EPP CNPJ: 13.739.921/0001-12, **VALOR ADERIDO** 50% R\$: 1.222.770,46 (Um Milhão Duzentos e Vinte e Dois Mil Setecentos e Setenta Reais e Quarenta e Seis Centavos). NERES & MOUTINHO LTDA CNPJ: 83.900.118/0001-01 **VALOR ADERIDO** 50% R\$: 1.124.547,27 (Um Milhão Duzentos e Vinte e Quatro Mil Quinhentos e Quarenta e Sete Reais e Vinte e Sete Centavos). BOSCO DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS LTDA CNPJ: 01.668.343/0001-91 **VALOR ADERIDO** 50% R\$: 852.274,89 (Oitocentos e Cinquenta e Dois Mil Duzentos e Setenta e Quatro Reais e Oitenta e Nove Centavos).

O Controlador Geral do Município de Irituia – PA, com base na Constituição Federal, artigos 31, 70 e 74 inciso IV, na Lei Federal 101 de 4 de maio de 2000, na Lei Federal 4.320/64, na Lei Federal 10.180 de 6 de fevereiro de 2001, na Lei Orgânica do Município de Irituia Art.55, 57, e em atendimento a determinação contida na INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 22/2021/TCMPA, de 10 de dezembro de 2021, DECLARA para todos os fins de direito junto ao Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Pará, que procedeu análise integral na documentação que forma os autos do processo administrativo Nº **026/2025** formado por 4 volumes, das páginas 01 a 1777 oriundo do **ADESÃO A 2025-00012**.

PRELIMINARMENTE

Antes de adentrarmos ao mérito do presente parecer e de ser verificado que a condução da análise técnica é vinculada à atividade prevista na Constituição Federal em seu artigo 74 no qual prevê as atribuições do Controle Interno perante a administração pública, bem como sua responsabilidade. Cabe aos responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União e/ou respectivo tribunal de Contas que forem vinculados.



A Controladoria Interna tem sua legalidade, atribuições e responsabilidades no art. 74 da Constituição Federal/1988, in verbis:

“Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

- I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos da União;
- II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;
- III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e haveres da União;
- IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, dela darão ciência ao Tribunal de Contas da União, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas da União.”

Neste sentido cabe a ressalva quando a responsabilização solidária do responsável pelo Controle Interno. Tal responsabilidade só ocorrerá em casos de conhecimento da ilegalidade ou irregularidade e dela não informar tais atos ao Tribunal de Contas no qual é vinculado, ferindo assim sua atribuição de apoiar o Controle externo. Importante também destacar que o Controlador Interno não é o ordenador de despesas e que tal atribuição se restringe ao Gestor Municipal.

DOCUMENTOS DA FASE PREPARATÓRIA:

- Ofício N° 121/2025/SEMAD, no qual a Secretária Municipal de Administração Solicita abertura de Procedimento Administrativo fl 01.
- Documento de Formalização de Demanda (DFD) da Secretaria Municipal de Administração. fls 02 a 10 dos autos.
- Ofício N° 150/2025/SEMAD, no qual a Secretária Municipal de Promoção Social Solicita abertura de Procedimento Administrativo fl 11.
- Documento de Formalização de Demanda (DFD) da Secretaria Municipal de Promoção Social. fls 12 a 21 dos autos.
- Ofício N° 031113/2025/SEMAD, no qual a Secretária Municipal de Educação Solicita abertura de Procedimento Administrativo fl 22



- Documento de Formalização de Demanda (DFD) da Secretaria Municipal de Educação. fls 23 a 35 dos autos.
- Ofício Nº 112/2025/SEMAD, no qual a Secretária Municipal de Saúde Solicita abertura de Procedimento Administrativo fl 36
- Documento de Formalização de Demanda (DFD) da Secretaria Municipal de Educação. fls 37 a 49 dos autos.
- Decreto nº 003/2025 de 01 de Janeiro de 2025 de Nomeação do Secretario Municipal de Administração – Gleice Antônio Almeida de Oliveira fl 50
- Decreto nº 006/2025 de 01 de Janeiro de 2025 de Nomeação do Secretario Municipal de Saúde – Flávio dos Santos Garajau fl 51
- Decreto nº 007/2025 de 01 de Janeiro de 2025 de Nomeação da Secretaria Municipal de Educação – Iraides Ferreira de Moura fl 52
- Decreto nº 008/2025 de 01 de Janeiro de 2025 de Nomeação da Secretaria Municipal de Promoção Social – Ligia do Socorro Reis da Silva fl 53
- Termo de Abertura de Procedimento Administrativo Nº 026/2025 fl 54
- Minuta de Estudo Técnico Preliminar - Procedimento Administrativo Nº 026/2025 fls 55 a 59
- Estudo Técnico Preliminar - Procedimento Administrativo Nº 026/2025 fls 060 a 75
- Análise de Risco Procedimento Administrativo Nº 026/2025 fls 76 a 94
- Termo de Referência - Procedimento Administrativo Nº 026/2025 fls 95 a 116
- Despacho para Pesquisa de Preços fls 117 a 118
- Relatório Cotação: Registro de Preços para futura e eventual aquisição de material de construção, com objetivo de atender as necessidades das secretarias, fundos e da Prefeitura Municipal de Irituia fls 119 a 1004
- Cópia da Ata de Registro de Preços Pregão Eletrônico nº 90015-2024 fls 1005 a 1017
- Ofício nº 079/2025 ao Prefeito Municipal de São Miguel do Guamá pedindo autorização para Adesão à Ata de Registro de Preços nº 025/2024 fls 1018 a 1031
- Ofício Nº 039/2025 ao Prefeito Municipal de Irituia autorizando a Adesão à Ata de Registro de Preços nº 025/2024 decorrente do Pregão Eletrônico nº 90015/2024
- Cópia do Parecer Jurídico – Assessoria Jurídica: Prefeitura Municipal de São Miguel do Guamá fls 1033 a 1039
- Publicações do Aviso de licitação e Prorrogação – Pregão Eletrônico Nº 90015/2024 fls 1040 a 1048



- Cópia do Edital - Pregão Eletrônico Nº 90015/2024 – Procedimento Administrativo 026/2024 fls 1049 a 1103
- Declaração de Termo de Julgamento Pregão Eletrônico 90015/2024 disponível no COMPRASNET na UASG 980551 contendo 635 páginas, assinado pela Presidente da Comissão de Contratação – Maria José Bastos do Amaral fl 1004
- Cópia do Parecer Nº 121/2024 do Controle Interno do Município de São Miguel do Guamá fls 1105 a 1110
- Termo de Homologação UASG 980551 – Pregão Eletrônico 90015/2024 fls 1111 a 1670
- Ofício Nº 099/2025 à Empresa BOSCO DISTRIBUIÇÃO E SERVIÇOS LTDA solicitando adesão de ata fl 1671
- Ofício Nº 100/2025 à Empresa SRV DA ROCHA solicitando adesão de ata fl 1672
- Ofício Nº 101/2025 à Empresa NERES & MOUTINHO solicitando adesão de ata fl 1673
- Ofício Nº 002/2025 em resposta ao ofício 101/2025-CPC onde a Empresa Neres & Moutinho se Manifesta Formalmente pela concordância com a adesão fl 1674
- Ofício Nº 003/2025 em resposta ao ofício 099/2025-CPC onde a Bosco Distribuição e Serviços se Manifesta Formalmente pela concordância com a adesão fl 1675
- Ofício Nº 002/2025 em resposta ao ofício 100/2025-CPC onde a Empresa SRV da Rocha se Manifesta Formalmente pela concordância com a adesão fl 1676
- Certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida da união – SRV DA ROCHA fl 1677
- Certidão Positiva de Débitos com efeito de Certidão Negativa – Srv da Rocha fl 1678
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas Srv da Rocha fl 1679
- Certificado de Regularidade do FGTS – CRF Srv da Rocha fl 1680
- Certidão de Inteiro Teor Digital - Srv da Rocha fl 1681
- Requerimento de Empresário JUCEPA - Srv da Rocha Fls 1682 a 2689
- Balanço Patrimonial Realizado em 31 de Dezembro de 2023 Srv da Rocha fls 1689 a 1691
- Certidão Judicial Cível Negativa Srv da Rocha fl 1692
- Alvará de Funcionamento Srv da Rocha fl 1693
- Carteira Nacional de Habilitação da Sócia - Sarah Regina da Rocha fl 1694
- Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral Srv da Rocha fl 1695
- Certidão Negativa de Natureza Tributária Srv da Rocha fl 1696
- Certidão Negativa de Natureza Não Tributária Srv da Rocha fl 1697



- Comprovante de Inscrição e Situação Cadastral Neres & Moutinho fl 1698
- Termo de Autenticação Neres & Moutinho fl 1699
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas Neres & Moutinho fl 1700
- Certidão Judicial Cível Negativa Neres & Moutinho fl 1701
- Certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida da união – Neres & Moutinho fl 1702
- Certidão Negativa de Tributos Municipais Neres & Moutinho fl 1703
- Certificado de Regularidade do FGTS – CRF Neres & Moutinho fl 1704
- Alvará de Funcionamento Neres & Moutinho fl 1705
- Alteração Contratual da Sociedade Neres & Moutinho fls 1706 a 1708
- Carteira Nacional de Habilitação dos Sócios Ponciano Neres da Silva e Audomira Moutinho de Oliveira Ramos fls 1709 a 1710
- Certidão Negativa de Natureza Tributária Neres & Moutinho fl 1711
- Certidão Negativa de Natureza Não Tributária Neres & Moutinho fl 1712
- Atestado de Capacidade Técnica Neres & Moutinho fl 1713
- Certidão Judicial Cível Negativa Bosco Distribuição e Serviços fl 1714
- Balanço Patrimonial Bosco Distribuição e Serviços fls 1715 a 1736
- Termo de Autenticação Bosco Distribuição e Serviços fl 1737
- Certidão Negativa de Débitos relativos aos tributos municipais e à dívida ativa do município Bosco Distribuição e Serviços fls 1738
- Certificado de Regularidade do FGTS – CRF Bosco Distribuição e Serviços fl 1739
- Certidão positiva com efeito de negativa de débitos relativos aos tributos federais e à dívida da união – Bosco Distribuição e Serviços fl 1740
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas Bosco Distribuição e Serviços fl 1741
- Certidão Negativa de Natureza Tributária Bosco Distribuidora de Equipamentos fl 1742
- Certidão Negativa de Natureza Não Tributária Bosco Distribuição e Serviços fl 1743
- Alteração Contratual da Sociedade Bosco Distribuição e Serviços fls 1744 a 1746
- Carteira Nacional de Habilitação do Sócio – Gustavo Bosco dos Santos Gonçalves fl 1748
- Decreto Nº 017/2025 de 02 de Janeiro de 2025 onde Dispõe sobre a Designação de Agente de Contratação, Comissão de Contratação, Pregoeiro e Equipe de Apoio fls 1749 a 1750
- Despacho para Nota Técnica de Orientação Jurídica Procedimento Administrativo nº 026/2025 fls 1751 a 1752



- Nota de Orientação Técnica Jurídica nº 156/2025 emitida pelo Escritório Carvalho de Lima Advogados Associados fls 1753 a 1759
- Solicitação de Dotação Orçamentária fl 1760
- Dotação Orçamentária fornecida pelo setor de contabilidade fls 1761 a 1764
- Declaração de Adequação Orçamentária e Financeira fl 1765
- Termo de Autuação fl 1766
- Despacho para o Jurídico fls 1767 a 1768
- Parecer Jurídico Favorável a adesão de Ata de Registro de Preços Procedimento Administrativo nº 026/2025 emitido pelo Advogado Fábio Junior Carvalho de Lima OAB/PA 25.353 fls 1769 a 1776
- Solicitação de Parecer do Controle Interno fl 1777

ANÁLISE CRÍTICA

Até entrada em vigor da Lei Federal Nº 14.133/2021, a adesão a ata de registro de preços era tratada apenas pelo Decreto Federal Nº 7.892/2013, que foi revogado tacitamente por essa lei, e expressamente pelo Decreto Federal Nº 11.462/2023, que simplificaram as exigências para a adesão.

Como no município de Irituia, não existe legislação ou norma regulamentando a adesão a ata de registro de preços entre órgãos do município, aplica-se o formalismo exigido pelas regras da Lei Federal Nº 14.133/2021 e por analogia as regras do Decreto Federal Nº 11.462/2023 para adesão a ata de registro de preços.

Nesse sentido, vale transcrever os artigos desses diplomas legais que tratam do assunto. A Lei Federal Nº 14.133/2021, assim dispõe em seu artigo 86, § 2º a respeito da adesão a ata de registro de preços:

Art. 86. O órgão ou entidade gerenciadora deverá, na fase preparatória do processo licitatório, para fins de registro de preços, realizar procedimento público de intenção de registro de preços para, nos termos de regulamento, possibilitar, pelo prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis, a participação de outros órgãos ou entidades na respectiva ata e determinar a estimativa total de quantidades da contratação.

§ 2º Se não participarem do procedimento previsto no caput deste artigo, os órgãos e entidades poderão aderir a ata de registro de preços na condição de não participantes, observado os seguintes requisitos:

I – apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade do serviço público;

II – demonstração de que os valores registrados estão compatíveis com os valores praticados pelo mercado na forma do art. 23 desta Lei;



III – prévias consulta e aceitação do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

§ 3º A faculdade de aderir a ata de registro de preços na condição de não participante poderá ser exercida:

I – por órgãos e entidades da Administração Pública federal, estadual ou distrital; ou

II – por órgãos e entidades da Administração Pública municipal, relativamente a ata de registro de preços de órgão ou entidade gerenciadora municipal, desde que o sistema de registro de preços tenha sido formalizado mediante licitação.

§ 4º As aquisições ou as contratações adicionais a que se refere o § 2º deste artigo não poderá exceder, por órgão ou entidade, a **50% (cinquenta por cento)** dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e para os órgãos participantes

§ 5º os quantitativos decorrentes das adesões a ata de registro de preços a que se refere o § 2º deste artigo não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão gerenciador e órgãos participantes, independentemente do número de órgãos participantes que aderirem.

O Decreto Federal Nº 11.462/2023, assim dispõe em seus artigos 31 e 32 a respeito da ata utilização da ata de registro de preços por órgãos ou entidades não participantes:

Art. 31. Durante a vigência da ata, os órgãos e as entidades da Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal que não participaram do procedimento IRP poderão aderir a ata de registro de preços na condição de não participantes, observados os seguintes requisitos:

I – apresentação de justificativa da vantagem da adesão, inclusive em situações de provável desabastecimento ou descontinuidade do serviço público;

II – demonstração da compatibilidade dos valores registrados com os valores praticados pelo mercado na forma do previsto no art. 23 da Lei nº 14.133/2021; e

III – consulta e aceitação prévias do órgão ou entidade gerenciadora e do fornecedor.

§ 1º A autorização do órgão ou da entidade gerenciadora apenas será realizada após a aceitação da adesão pelo fornecedor.

§ 2º Após autorização do órgão ou da entidade gerenciadora, o órgão ou a entidade não participante efetivará a aquisição ou a contratação solicitada em até noventa dias, observado o prazo de vigência da ata.

§ 3º O prazo previsto no § 2º poderá ser prorrogado excepcionalmente, mediante solicitação do órgão ou da entidade não participante aceita pelo órgão ou pela entidade gerenciadora, desde que respeitado o limite temporal de vigência da ata de registro de preços.



§ 4º O órgão ou entidade poderá aderir a item da ata de registro de preços da qual seja integrante, na qualidade de não participante, para aqueles itens para os quais não tenha quantitativo registrado, observados os requisitos previstos neste artigo. Art. 32.

Serão observadas as seguintes regras de controle para a adesão a ata de registro de preços de que trata o art. 31:

I – as aquisições ou as contratações adicionais não poderão exceder, por órgão ou entidade, a cinquenta por cento dos quantitativos dos itens do instrumento convocatório registrados na ata de registro de preços para o órgão ou entidade gerenciadora e para os órgãos ou entidades participantes; e

II – os quantitativos decorrentes das adesões não poderá exceder, na totalidade, ao dobro do quantitativo de cada item registrado na ata de registro de preços para o órgão ou entidade gerenciadora e os órgãos ou entidades participantes, independentemente do número de órgãos ou entidades não participantes que aderirem a ata de registro de preços

Como se observa quanto ao formalismo do processo, seus atos encontram-se interligados seguindo a lógica sequencial de movimentos, demonstrado através de despachos e juntada de documentos. Até entrada em vigor da Lei Federal Nº 14.133/2021, a adesão à ata de registro de preços era tratada apenas pelo Decreto Federal Nº 7.892/2013, que foi revogado tacitamente por essa lei, e expressamente pelo Decreto Federal Nº 11.462/2023, que simplificaram as exigências para a adesão.

Constam nos autos, a apresentação de justificativa da vantagem da adesão, a demonstração da compatibilidade dos valores registrados com os valores praticados pelo mercado, a aceitação pelo fornecedor e a autorização da entidade gerenciadora da ata, atendendo ao disposto no art. 86, § 2º, I, II e III da Lei Federal Nº 14.133/2021 e art. 31, I, II e III e art. 32 do Decreto federal Nº 11.462/2023.

O procedimento como um todo foi submetido ao controle prévio de legalidade pela Assessoria Jurídica, que emitiu parecer opinando favoravelmente a adesão a ata de registro de preços, atendendo ao disposto no art. 53 § 4º da Lei Federal Nº 14.133/2021. Somado a isso, existe nos autos a informação de que as despesas serão consignadas na dotação orçamentária da SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, OBRAS, EDUCAÇÃO, FUNDEB, ASSISTÊNCIA a declaração de adequação orçamentária e financeira, a autorização da autoridade competente para a realização da despesa, a documentação de habilitação do fornecedor e a justificativa técnica para adesão a ata de registro de preços, atendendo a lei orçamentária, lei de responsabilidade fiscal e a própria Lei Federal 14.133/2021.



Devolvo os autos a Agente de contratação, recomendando o seguinte:

- a) que o extrato da adesão a ata registro de preço e do contrato sejam divulgados e mantidos a disposição do público em sítio eletrônico oficial, conforme determina o Parágrafo único do art. 72 da Lei Federal Nº 14.133/2021;
- b) que seja providenciado o envio de documentos mínimos da ADESÃO A.2025-00012 via Mural de Licitações, sempre dentro do prazo previsto em lei, para atender o que dispõe o art. 2º, anexo I, da INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 22/2021/TCM, de 10 de dezembro de 2021;
- d) que sejam publicados os extratos da adesão a ata de registro de preços e na imprensa oficial, a fim de atender ao disposto no art. 8º, § 1º, IV da Lei nº 12.527/2011;
- f) que sejam publicados os extratos da adesão a ata de registro de preços na imprensa oficial, a fim de atender ao disposto no art. 8º, § 1º, IV da Lei nº 12.527/2011;
- g) providenciar a assinatura dos Contratos bem como a designação dos fiscais de contratos pelas autoridades competentes.

CONCLUSÃO

Devidamente analisado, declaro que o Processo de Adesão a Ata de Registro de Preços encontra-se revestido de todas as formalidades legais e em ordem, ficando apto a gerar despesa após realização das recomendações supramencionadas.

Sem mais, é o parecer do Controle Interno.

Irituia - Pa, 11 de Fevereiro de 2025

RICK GUILHERME TEIXEIRA DOS SANTOS
Controlador Geral do Município de Irituia
Portaria Nº 002/2025